

**Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas (RERAE)**

**Estabelecimentos Industriais do Tipo III**

Decreto-Lei nº.165/2014 de 5 de novembro, alterado pela Lei nº.21/2016, de 19 de julho

**Ata de Conferencia Decisória**

nos termos do artigo 9º do RERAE

**6 DE OUTUBRO DE 2016**      **9H30**

**LOCAL: GAIURB, EM**

PROCESSO N.º	5538/15 - RI
ENTIDADES CONVOCADAS	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN)

**I. Pedido de regularização**

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	FERNANDO ANTÓNIO ALMEIDA RODRIGUES
LOCALIZAÇÃO	RUA QUINTA DA FÁBRICA, 133, U.F. GRIJÓ E SERMONDE
	em anexo: Planta de localização (planta nº.01); Planta de Ordenamento do PDM – Carta de Qualificação do Solo (planta nº.02 – extrato); Planta de Condicionantes atualizadas (planta nº.03 – extrato); Planta de quantificação de áreas (planta nº.04); Deliberação da Assembleia Municipal relativa ao reconhecimento de Interesse Público.
ATIVIDADE DESENVOLVIDA	SERRALHARIA/ FABRICAÇÃO DE MOBILIARIO
AREAS A REGULARIZAR	Área total do terreno: 6832,00m2; Área a regularizar: 1160,00m2.

**II. Apreciação do pedido de regularização**

nos termos do artigo 10º do RERAE

ENTIDADES INTERVENIENTES	REPRESENTANTE MANDATADO
Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	Eng.º Luísa Lima Aparício
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte	Arq.º Helena Cristina Rebelo
<b>PONDERAÇÃO</b>	
<b>NOS TERMOS DO Nº.3 DO ARTIGO 10º DO RERAE</b>	
i) Desconformidades da instalação industrial com os instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública	
Desconformidade com o nº 3 do artigo 56º e com o artigo 86º do Regulamento do PDM.	

**ii) Impactes da instalação em matéria de gestão ambiental, medidas e procedimentos a adotar:**

A atividade industrial deve ser realizada em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no sistema de indústria responsável, aprovado pelo D.L. 169/2012, de 1 de Agosto, e respetiva alteração, deverão ainda ser cumpridas as determinações e monitorizações constantes de outras licenças e autorização que a empresa seja detentora.

**iii) Necessidade da manutenção, alteração ou ampliação por motivos de interesse económico e social:**

A presente empresa labora desde 2009 e emprega 3 trabalhadores. A manutenção da atividade poderá levar a um aumento do número de funcionários.

**iv) Custos económicos, sociais e ambientais da desativação do estabelecimento:**

A desativação do referido estabelecimento industrial representaria o desemprego da totalidade dos trabalhadores. A empresa nos últimos dois anos tem obtido resultados líquidos positivos apresentando uma faturação de 150.000,00€.

**v) Ausência de soluções alternativas:**

Não se afigura praticável para o explorador a demolição, a deslocalização ou a construção de uma nova infraestrutura, considerando-se que a melhor solução passa pela regularização do atual estabelecimento

**vi) Impossibilidade ou excessiva onerosidade da deslocalização do estabelecimento:**

A deslocalização da empresa acarretaria um investimento que não é viável para o explorador, bem como acarretaria os inconvenientes inerentes à deslocação dos trabalhadores que vivem na proximidade do estabelecimento.

**QUESTÕES ADICIONAIS**

Procedimentos de fiscalização e/ou contraordenacionais (conforme nº. 2 do Artigo 2º da Portaria 68/2015, de 9 de março)

Não foram identificados quaisquer processos de fiscalização urbanística e/ou contraordenação.

### **III. Deliberação Final**

Deliberação da conferência decisória – Artigo 11º do RERAE

Tendo em consideração o interesse público da atividade já reconhecido em Assembleia Municipal conforme certidão anexa, e ponderados os interesses previstos no Artigo 10º do RERAE é emitida a deliberação favorável condicionada por unanimidade dos representantes presentes nesta conferência, respetivamente:

Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia:

Favorável Condicionada.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte:

Favorável.

A deliberação é favorável condicionada à implementação das Medidas corretivas e de minimização nos termos do nº.4 do Artigo 11º do RERAE - ver ponto IV "Condições para o exercício da atividade a título provisório".

**A) Adequação dos Instrumentos de Gestão Territorial, nos termos do Artigo 12º do Decreto-Lei**

**165/2014, de 5 de novembro, e do RJIGT (Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio)**

Alteração do PDM

Nos termos do Artigo 12º do RERAE serão desencadeados os seguintes procedimentos de alteração ao Plano Diretor

**Municipal (PDM):**

**1. Alteração do Regulamento do PDM**

A Câmara Municipal, tendo em consideração o interesse público desta atividade, compromete-se a promover a alteração do PDM nos termos previstos no RJIGT, ao nível do respetivo Regulamento, incorporando o seguinte artigo específico para as Regularizações no âmbito do RERAE:

**Artigo 18-A "Integração das atividades económicas com parecer favorável ao abrigo do Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas (RERAE)**

*"São admitidas as operações urbanísticas necessárias ao licenciamento das atividades a que se refere o regime excepcional de regularização de atividades económicas e que tenham recebido deliberação favorável ou deliberação favorável condicionada na conferência decisória prevista neste diploma, independentemente da categoria de espaço onde se localizam e no estrito cumprimento das condições impostas na conferência decisória".*

Não serão aplicados o nº 3 do artigo 56.º e o artigo 86º do Regulamento do PDM;

De acordo com o nº 2 e do enquadramento do nº 4 do citado Artigo 12º, não há lugar a avaliação ambiental nos casos de alteração, revisão ou elaboração do PDM no âmbito de aplicação do RERAE.

**B) Serviços administrativas e restrição de utilidade pública, nos termos nos termos do Artigo 13º do RERAE**

De referir ainda que a manutenção do estabelecimento não compromete os princípios fundamentais do modelo de ordenamento definido no PDM, nem interfere com outras servidões administrativas e/ou restrições de utilidade pública.

**C) Suspensão dos Instrumentos de Gestão Territorial, nos termos do Artigo 12º do Decreto-Lei 165/2014, de 5 de novembro, e do RJIGT (Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio)**

Suspensão do PDM / Medidas Preventivas

Caso a alteração supra identificada não ocorra no prazo estabelecido para atribuição do título de exploração ou de exercício de atividade:

1. A Câmara Municipal, tendo em consideração o interesse público desta atividade e nos termos da lei, compromete-se a promover a suspensão do PDM na área de incidência das operações urbanísticas a legalizar no âmbito do RERAE, decorrendo daí, em conformidade com os artigos 134º a 145º do RJIGT, o estabelecimento de medidas preventivas destinadas a assegurar a viabilização da regularização dos estabelecimentos industriais. No caso em apreço, prevê-se:
  - Suspensão do nº 3 do artigo 56.º e do artigo 86º do Regulamento do PDM;
2. Na área objeto das medidas preventivas ficam proibidas todas as operações urbanísticas e demais ações que não tenham por objeto a regularização das atividades a que se refere o número anterior.
3. A suspensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
4. A suspensão do PDM e da vigência das medidas preventivas caduca com a entrada em vigor da alteração ou

revisão que resulta da aplicação do RERAE.

#### IV. Título de exploração ou de exercício

Nos termos do artigo 15º do RERAE

Condições para o exercício da atividade

1. Na sequência da decisão favorável condicionada, atendendo ao disposto no número 1 do artigo 15º do RERAE, é fixado um prazo com o limite máximo de dois anos a contar do pedido de regularização. Como tal, o requerente deve iniciar até ao dia 30 de dezembro de 2017 o procedimento aplicável ao abrigo dos regimes legais setoriais com vista a obtenção do título de exploração ou de exercício da atividade.
2. Durante o exercício da atividade, o explorador fica sujeito à satisfação das seguintes condições:
  - 2.1 Minimização do impacto da construção e da atividade existente através da concretização de uma cortina arbórea;
3. Por fim importa precisar que as operações urbanísticas admitidas e necessárias ao licenciamento das atividades a que se refere o RERAE, e que tenham recebido deliberação favorável ou deliberação favorável condicionada na conferência decisória prevista no mesmo, não dispensam o cumprimento da restante legislação em vigor. Em conformidade com o Artigo 12º do regulamento do PDM e com a demais regulamentação municipal em vigor, o Município poderá ainda exigir que os projetos incorporem medidas de mitigação e de salvaguarda, devidamente especificadas, destinadas a garantir: a integração visual e paisagística do estabelecimento; o controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos nas condições ambientais; a segurança de pessoas e bens; a não perturbação ou o agravamento das condições de tráfego e a segurança da circulação nas vias públicas; a limitação ou a compensação de impactos sobre as infraestruturas.

Os presentes,

(Eng. a Luísa Lima Aparício, CMVNG)

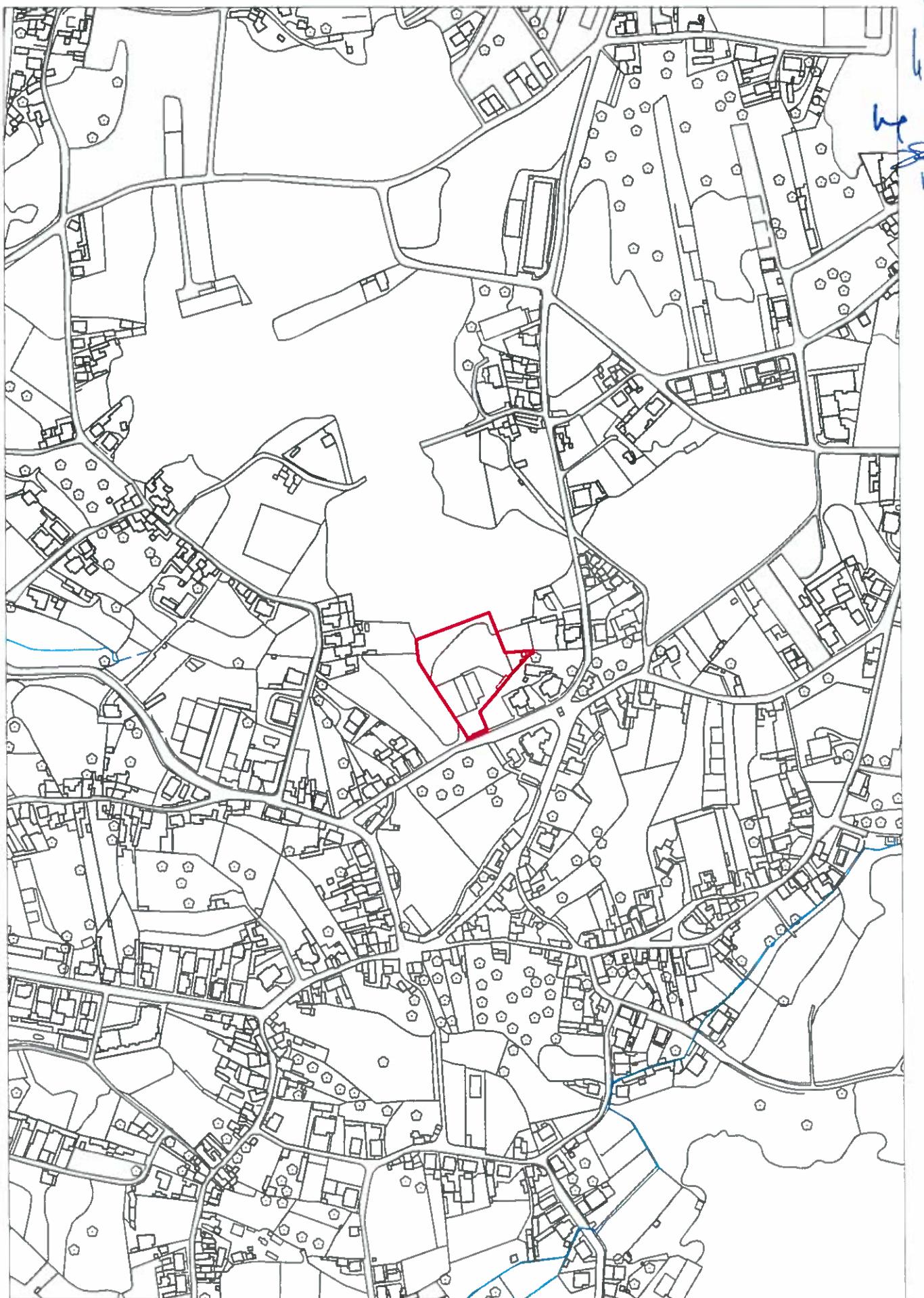
(Arq. a Teresa Rodrigues, CMVNG)

(Dr. Alberto Simões, CMVNG)

(Arq. a Graça Reis, CCDRN)

(Arq. a Helena Cristina Rebelo, CCDRN)

(Eng. José Freire, CCDRN)



Gaiurb  
Gabinete de Urbanismo

DIREÇÃO MUNICIPAL DE URBANISMO E AMBIENTE  
DIVISÃO DE PLANEAMENTO E REABILITAÇÃO URBANA

RERAE  
POP - 5538/15

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

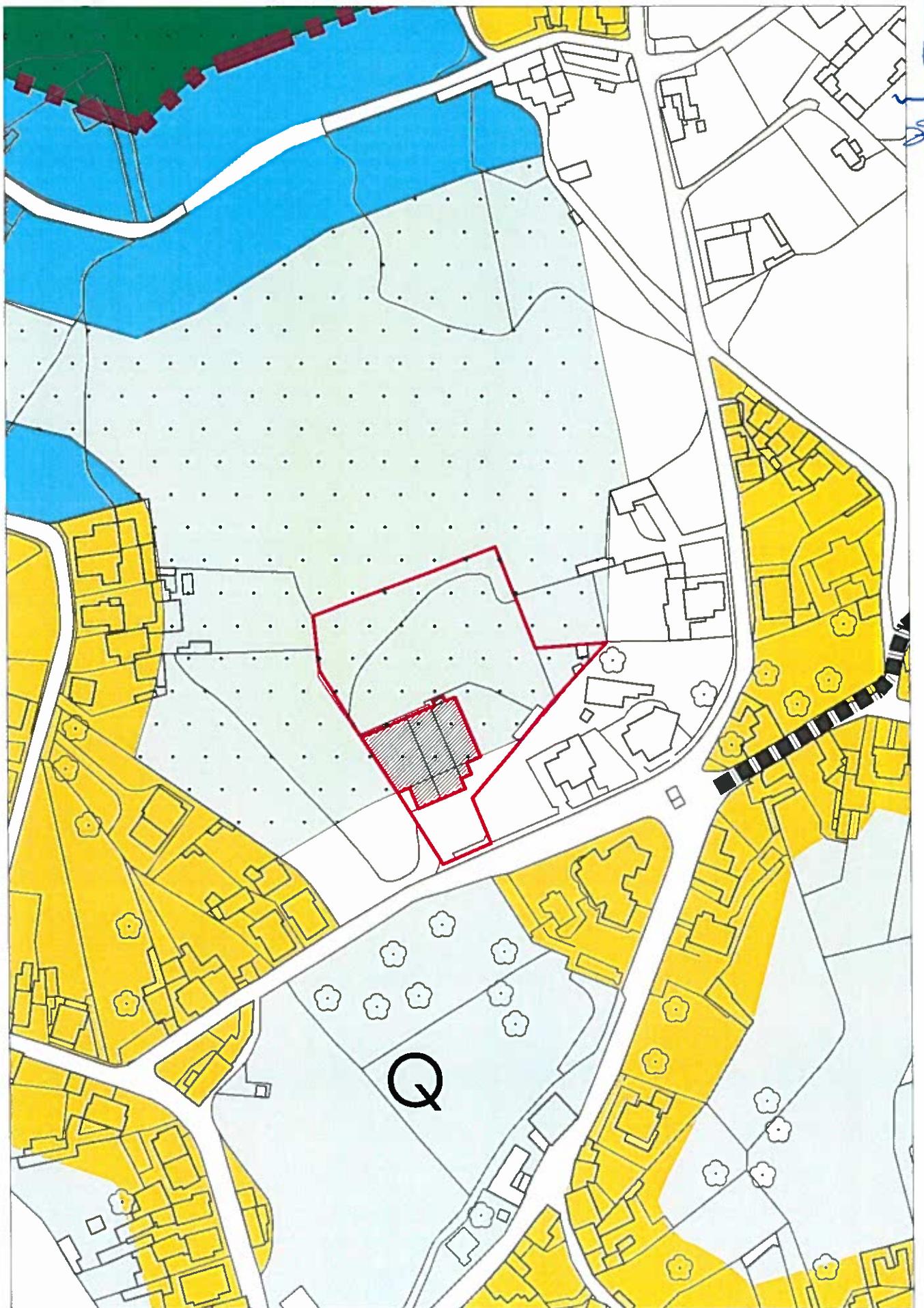
outubro  
2016

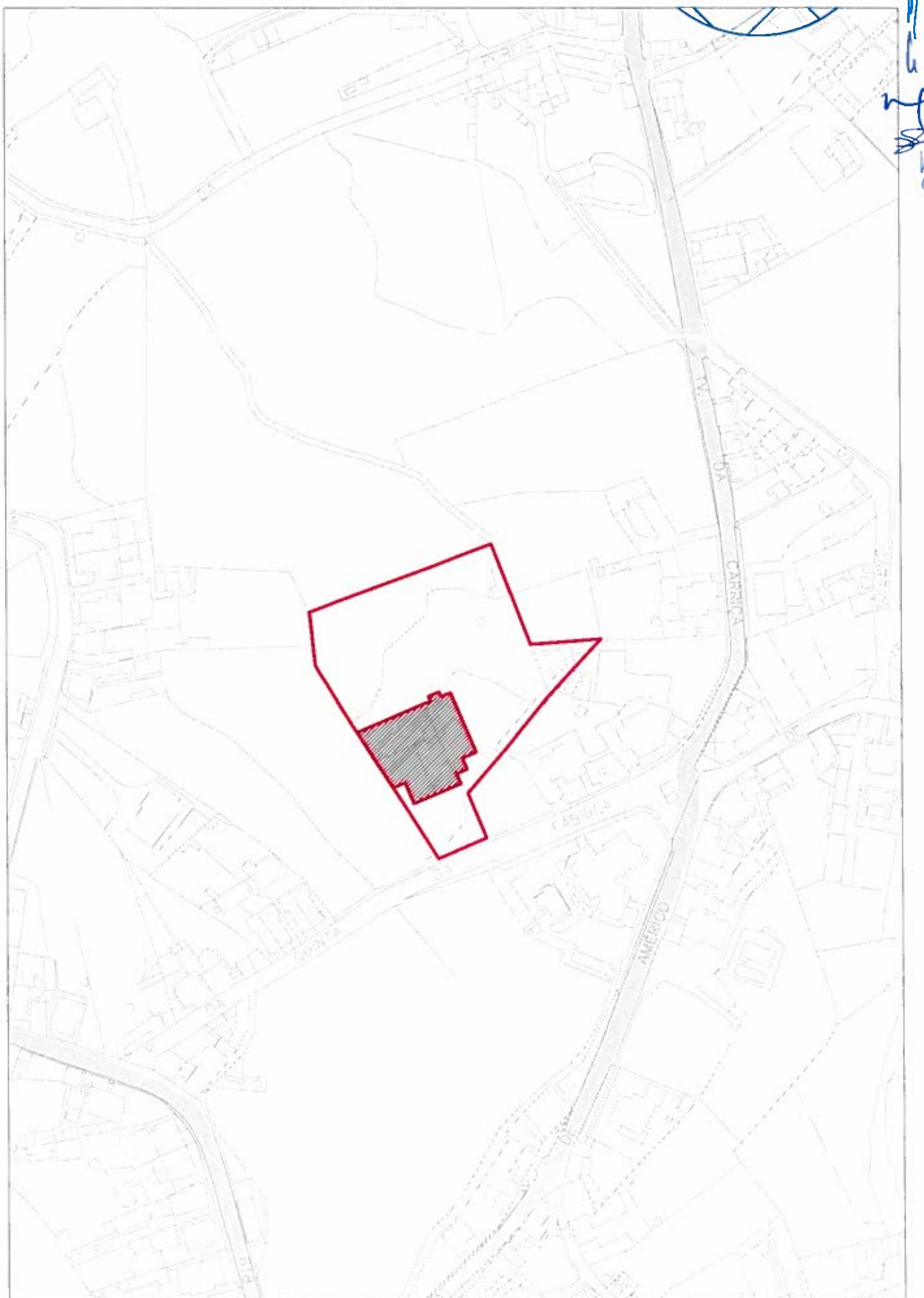
01

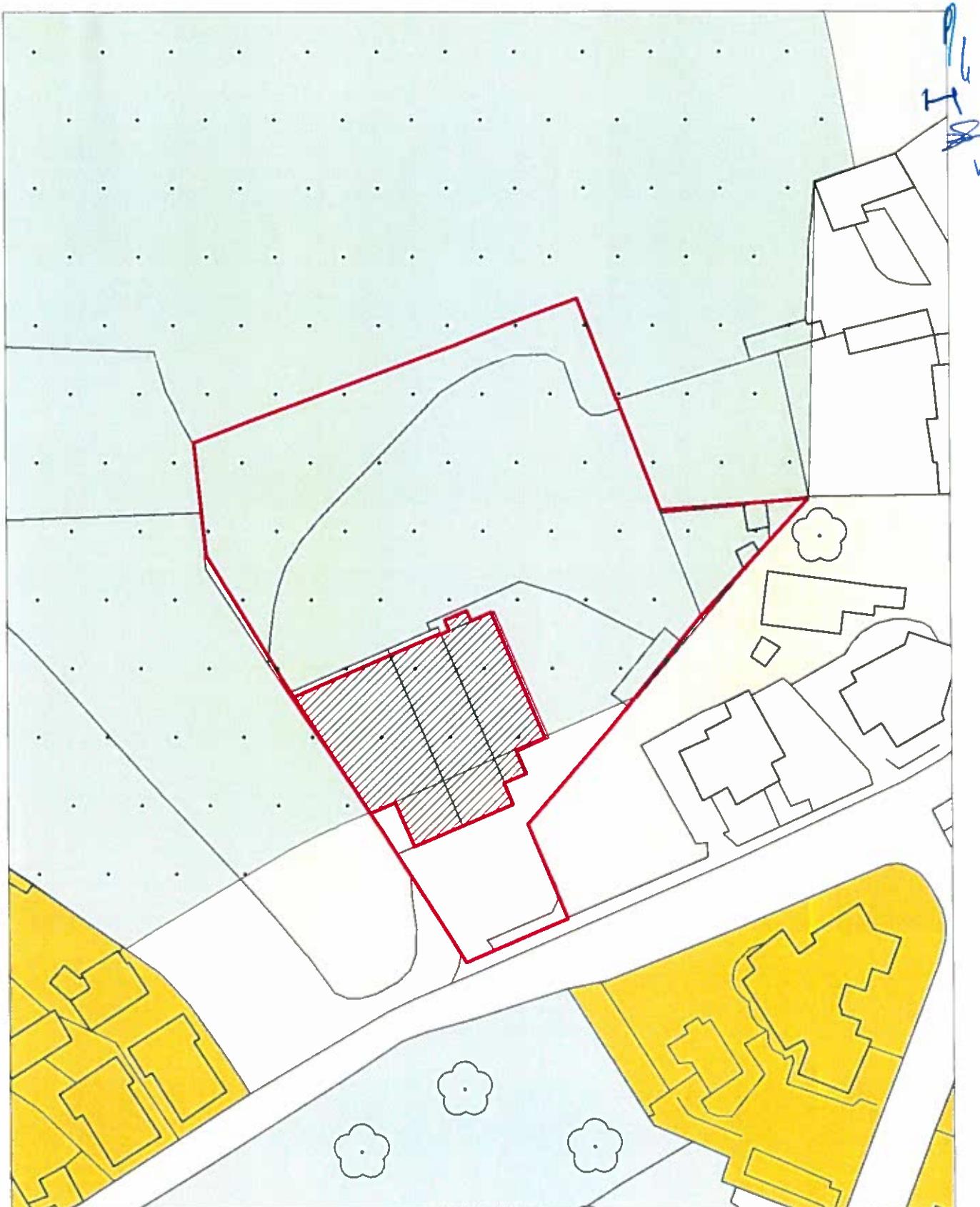
escala: 1/5000



Sistema de referência PT-TM06/E PSB9







W  
S  
W



#### CATEGORIAS COMUNS DO SOLO RURAL E URBANO

- |  |   |
|--|---|
|  | Áreas para Equipamentos Gerais Existentes           |
|  | Áreas para Equipamentos Gerais Previstos            |
|  | Áreas para Equipamentos em Área Verde Existentes    |
|  | Áreas para Equipamentos em Área Verde Previstos     |
|  | Áreas para Infra-estruturas e Instalações Especiais |
|  | Áreas Verdes de Enquadramento de Espaço Canal       |
|  | Áreas Verdes de Enquadramento Paisagístico          |
|  | Áreas Naturais - Áreas Costeiras                    |
|  | Áreas Naturais - Áreas Ribeirinhas                  |

- Linhas de Água a Céu Aberto
- Linhas de Água Entubadas
- Zonas Inundáveis ou Ameaçadas Pelas Cheias

#### INFRAESTRUTURAS LINEARES PREVISTAS

- |  |  |
|--|--|
|  | Eixos de Alta Capacidade                         |
|  | Eixos Concelhios Estruturantes                   |
|  | Eixos Concelhios Estruturantes - reperfilamento  |
|  | Eixos Concelhios Complementares                  |
|  | Eixos Concelhios Complementares - reperfilamento |
|  | Ruas de Provimento Local                         |
|  | Ruas de Provimento Local - reperfilamento        |
|  | Tuneis   |
|  | Passagem Rodoviária Desnivelada Existente        |
|  | Passagem Rodoviária Desnivelada Proposta         |
|  | Nó viário  |

#### PLANOS SUPRAMUNICIPAIS

- Plano de Ordenamento de Albufeira (POA) de Crestuma-Lever (RCM nº 187/2007)
- Limite POA de Crestuma-Lever (Resolução do Conselho de Ministros nº 187/2007)
- Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Caminha-Espinho (Resolução do Conselho de Ministros nº 154/2007)
- Limite POOC de Caminha-Espinho (Resolução do Conselho de Ministros nº 154/2007)
- Barreira de Proteção - (Área Non Edificandi nos Termos do POOC Caminha-Espinho)
- Zona de Risco - POOC de Caminha-Espinho

#### LIMITE ADMINISTRATIVO

- Limite de Concelho (fonte: Carta Administrativa Oficial de Portugal, CAOP 2008.1 - IGP, 2008)

#### CARTOGRAFIA

- Cartografia de base (fonte: Município SA, 2001)





DIREÇÃO MUNICIPAL  
DE URBANISMO E AMBIENTE

-----CERTIDÃO-----

Luísa Lima Aparício, Diretora Municipal de Urbanismo e Ambiente<sup>1</sup>, face ao requerimento apresentado por FERNANDO ANTÓNIO RODRIGUES SOUSA, registado sob o n.º 13380/15, em 03/12/2015, certifico que a Assembleia Municipal, na sua Reunião de 16/06/2016, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião de 06/06/2016, deliberou reconhecer o interesse público municipal do estabelecimento industrial localizado na RUA QUINTA DA FÁBRICA, 133, destinado a "fabricação de mobiliário metálico para outros fins", nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 4 do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro – Regime Extraordinário de Regularização dos Estabelecimentos Industriais-----

Mais se informa que os dados apresentados relativamente à atividade, delimitação e forma do terreno em questão, são da estrita responsabilidade do requerente-----

Por ser verdade e ter sido requerida, fiz passar a presente certidão que vou assinar-----

Vila Nova de Gaia, 29/06/2016-----

<sup>1</sup> Ao abrigo da subdelegação de competências atribuídas pelo despacho n.º 31/VP/2016 de 15 de fevereiro do Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, com competências atribuídas pelos despachos n.º 13/PCM/2014 de 10 de março e 30/PCM/2016 de 12 de fevereiro do Senhor Presidente da Câmara Municipal, com competência conferida pela Câmara em reunião de 25 de Outubro de 2013.